

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações às instituições de assistência social que abrigam crianças e idosos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que propõe tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas as doações efetuadas às instituições de assistência social que abrigam crianças e idosos. Para esse fim, inclui nova alínea no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de garantir apoio às entidades que prestam assistência a crianças e idosos, mediante incentivo às doações feitas por pessoas físicas em benefício das instituições.

A proposição foi distribuída à CDH, para exame prévio, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará sobre a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para apreciar, entre outras, as proposições relativas à proteção à infância, à juventude e aos idosos, como é o caso do PLS nº 746, de 2011.

A proteção especial devida às crianças e aos adolescentes, especialmente os mais carentes de assistência, é indispensável para favorecer o exercício de seus direitos e o desenvolvimento saudável de todo seu potencial, inclusive para ingressar saudavelmente na vida adulta.

O amparo aos idosos tem fundamento na solidariedade, no respeito às pessoas mais velhas e no reconhecimento de que essa parcela crescente da população tem direito de viver dignamente, sob pena de criarmos sérios desequilíbrios sociais, econômicos e morais.

A prestação de assistência social por entidades privadas, inclusive quanto ao abrigamento de crianças, adolescentes e idosos, é indispensável por duas razões: a primeira é o reforço aos programas assistenciais do Estado, que têm abrangência e eficácia limitadas por restrições orçamentárias e por questões burocráticas; a segunda é o reforço que a atuação dessas entidades proporciona na consolidação dos valores de responsabilidade e de solidariedade, tão importantes para a construção da democracia econômica e social.

Sabemos que os recursos arrecadados a título de imposto de renda custeiam os serviços públicos de assistência social, entre outras despesas públicas. Parece-nos justo e razoável, então, que os contribuintes possam optar por beneficiar diretamente entidades particulares que realizam assistência, obtendo dedução do imposto a pagar. A renúncia fiscal é justificada pela consolidação da solidariedade social e pela certeza de que o interesse público será, portanto, preservado.

Fica evidente, dessa forma, o mérito da proposição. Ressalvamos somente a falta de menção aos adolescentes, que devem ser incluídos na nova alínea proposta, inclusive porque muitas entidades que assistem às crianças também recebem adolescentes. Esse lapso pode ser facilmente corrigido mediante emenda, que ainda elimina a possibilidade de equívoco de interpretação passível de restringir o alcance da medida proposta. Basta dizer que a redação original do projeto institui a dedução relativa às instituições de assistência social que abrigam crianças **e** idosos, e não crianças **ou** idosos, como certamente é o desejo do autor da matéria. Em virtude dessa alteração, devemos corrigir também a ementa da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações às instituições de assistência social que abrigam crianças, adolescentes ou idosos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.”

EMENDA Nº 02 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º**

.....

II –

.....

i) às doações efetuadas às instituições de assistência social que abrigam crianças, adolescentes ou idosos, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo Paim,
Presidente

Senador Casildo
Maldaner, Relator